



| | |
|---|-------------------------|
| Processo: | 1000075457/2018 |
| Interessado: | CONSTRUTORA TBRS |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 52/2019-CEEFP/GO | |

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º . 1000075457/2018 instaurado em desfavor de CONSTRUTORA TBRS por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão prestava serviços na área de arquitetura sem, entretanto, possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. Comprovante de CNPJ em fls. 02. Folha de registro da empresa em fls. 03. A notificação preventiva foi lavrada, do que a parte foi regularmente intimada. Não houve manifestação no prazo para regularização, pelo que foi lavrado o auto de infração. Após a intimação do auto, o interessado apresentou defesa em fls. 14 argumentado que:

Conforme comprovado no “print” anexado ao email, desde o ano de 2014 vimos tentando registrar a supracitada Construtora no CAU, sem, contudo, obtermos êxito, pois, muito embora tivéssemos enviado a documentação solicitada, acontecia de ficar alguma pendência da qual eu viera a ter conhecimento, seja por *email*, telefone ou carta. Quando em fevereiro de 2018 fui notificado do indeferimento do meu pedido, entrei em contato com vocês por telefone sucessivas vezes durante vários dias e a ligação nunca completava, sempre dando sinal de ocupado. Então tive que me dirigir pessoalmente ao CAU para ver se conseguia finalmente registrar minha empresa, enquanto arquiteto, urbanista e engenheiro civil. Fui, inclusive, à procura da guia de anuidade jurídica em 2018 para efetuar o pagamento, juntamente com a de pessoa física e outras duas referentes ao CREA. Salvo engano, fui atendido pela engenheira civil Luciene Boa Ventura que não conseguiu localizar meu processo, inclusive não conseguiu também confirmar minhas tentativas anteriores de regularização desse impasse. Fui me embora chateado com a situação. Quando em outubro recebi a notificação da infração, entrei em contato e falei com o sr. João Antônio (CAU) e fui orientado a simplesmente enviar o Contrato Social da empresa (documento já enviado anteriormente). Corri no meu email, carreguei o arquivo, mas, por um motivo qualquer, o email não foi enviado... ficou na Caixa de Rascunhos. Quando entrei novamente em contato com sr. João Antônio, ficou constatado o não recebimento do tal email ao que, prontamente e finalmente, enviei na mesma hora, agora com a multa lavrada. Foram, portanto sucessivos erros ocorridos, tanto da parte do CAU quanto de minha parte, mas peço, encarecidamente, que defiram meu pedido de cancelamento do referido AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que já regularizamos toda a situação, inclusive já antecipamos, não sem esforço, as anuidades físicas e jurídicas no intuito de obtermos o desconto de 10% oferecido pelo conselho. Ressalto ainda que nunca participamos de licitação ou concorrência que viesse a utilizarmos enquanto empresa do CAU.

Anexou documento à defesa, consistente em “print” de ficha de solicitação de registro de pessoa jurídica.

O processo foi encaminhado para análise.

Toda pessoa jurídica que preste serviços privativos de arquiteto, para si ou para terceiros, se encontra sujeito a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sob pena de incorrer em exercício ilegal da arquitetura. É o que dispõe o artigo 7º da Lei 12378/2010.



O dispositivo foi regulamentado pela Resolução n. 28 do CAU/BR, que estabelece, em seu artigo 1º, inciso I, a obrigatoriedade de registro a toda pessoa jurídica que possua, entre seus objetivos sociais, atividade privativa de arquiteto e urbanista.

A pessoa jurídica em questão, além de possuir serviços de arquitetura como uma de suas atividades econômicas declaradas às autoridades fazendárias – fls. 02, possui, como se nota, a expressão “arquitetura e urbanismo” em seu nome empresarial.

Deste modo, torna-se importante frisar, já de início, que o registro neste Conselho era, por força de lei e por força das disposições regulamentares, obrigatório desde a constituição da pessoa jurídica, nestas condições.

Nota-se que a autuada apresentou solicitação de registro no ano de 2014, oportunidade em que foi informada da necessidade de envio de documentação complementar para ulatimação do registro. Entretanto, extrai-se dos autos que a documentação não foi enviada no prazo correto, de sorte que, no ano de 2018, o Conselho indeferiu cabalmente a solicitação de registro, ante a ausência dos documentos imprescindíveis.

Deste modo, extrai-se dos autos que este Conselho concedeu ao autuado excepcionais **4 anos** para envio da documentação complementar. Note-se, que o prazo previsto no artigo 7º, inciso II da Resolução n. 28 do CAU/BR c/c o parágrafo único do mesmo artigo, é de apenas **10 dias**.

O autuado teve, portanto, **QUATRO ANOS** para regularização das pendências verificadas na solicitação de registro, mesmo regularmente notificado através do contato eletrônico informado no mesmo ato, não se manifestou no período.

Não se mostra razoável admitir que a pessoa jurídica, ao longo de quatro anos, viesse tentando realizar o registro, mormente quando se tem que a única manifestação no sentido da regularização se deu apenas em 2018.

A regular atividade da pessoa jurídica, através do cumprimento das obrigações legais e regulamentares, representa direito da sociedade e obrigação da empresa que assume o risco desenvolvê-la. As normas relativas à obrigatoriedade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo vigoram desde 2010, não havendo que se falar em ignorância acerca da obrigação legalmente imposta.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás é autarquia federal, órgão da Administração Pública Indireta, não exercente, portanto, da curadoria dos interesses de pessoas jurídicas, mas da defesa das legítimas aspirações da sociedade, que merece segurança e garantia de qualidade nas atividades que são prestadas. Caberia à empresa diligenciar no sentido de regularização, sendo de todo o seu interesse fazê-lo, já que mesmo as sanções em caso de infração já se encontravam explicitamente delineadas ao tempo da prática do ilícito.

Calha dizer: o papel do Conselho é analisar a documentação apresentada e apontar a solução adequada para o atendimento da solicitação. Caberia ao interessado cumprir as faltas apontadas, o que não foi feito, optando por quatro anos de inércia.

Analisando os autos, não foram encontrados quaisquer óbices ou entraves postos pelo Conselho para a efetivação do necessário registro. Ao contrário: aos 12 de agosto de 2014, como se nota da documentação juntada pelo próprio autuado, foi ele informado acerca da pendência. Tanto assim é, que em 2018, de posse da documentação completa exigida pela legislação, o registro foi prontamente feito.

De igual forma, ao contrário do que aponta o autuado, o procedimento adotado pelo Conselho foi correto e adequado.

Eventuais alegações de impossibilidade de contato telefônico não subsistem, especialmente quando se nota que o Conselho disponibiliza diversos outros meios de contato, disponibilizando endereços eletrônicos diversos, além de atendimento via aplicativo de mensagens instantâneas. Ademais, como bem dito pela própria autuada, a comunicação foi tentada apenas em 2018, quando a pessoa já existia a quase cinco anos em situação de irregularidade.

Eventuais dificuldades técnicas enfrentadas pelo autuado não tem o condão de afastar a sanção, especialmente se não houve o retorno de ciência do recebimento.



De passagem, aponte-se, por fim, que a Resolução n. 28 do CAU/BR, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas neste Conselho, vigora desde o ano de 2012. Na citada Resolução consta a relação de documentos imprescindíveis para a realização do registro. Assim, tenho que a pessoa jurídica tinha consciência da necessidade de registro, tinha consciência da documentação exigida (seja pela expressa previsão regulamentar, seja pelo alerta feito pelo colaborador do Conselho ainda em 2014) e não se manifestou no sentido de regularização ao longo de 4 anos.

A regularização apenas teve lugar aos 26 de novembro de 2018, de sorte que o auto de infração foi lavrado aos 19 de novembro de 2018.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização após a lavratura do auto não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Por todo o exposto, a legislação de regência não deixa brechas para o cancelamento do auto de infração lavrado, mormente quando o ilícito administrativo se revela tão flagrante e de cristalina percepção.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que a pessoa jurídica não possui antecedentes, a situação econômica é ignorada, a gravidade e as consequências da infração são ordinárias. Houve regularização. Assim, **fixo a multa no mínimo**, ou seja, em 5 vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem pagamento da multa, encaminhe-se à Assessoria Jurídica para providências.

5 – Paga a multa, archive-se.

6 – Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br ou pessoalmente, na sede do Conselho, cujo endereço consta no rodapé desta deliberação.

Goiânia, 11 de abril de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto


MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente



FREderico A. RABELO
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza
MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente